

Parecer Jurídico

EMENTA: ANÁLISE PRÉVIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 74, INCISO I, DA LEI Nº 14.133/21. AQUISIÇÃO DE CURATIVOS LIPIDOCOLÓIDE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO FEITO. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

1. DO RELATÓRIO

1.1. Versam os autos sobre procedimento de compra direta, via Inexigibilidade de Licitação, com fundamento no artigo 74, inciso I, da Lei nº 14.133/21, cujo objeto é a aquisição de curativos lipidocolóide (Urgotul), para atender a decisões judiciais proferidas em favor dos pacientes listados no Estudo Técnico Preliminar (337321).

1.2. A estimativa de custo total da futura aquisição perfaz o montante de R\$ 3.631.423,10 (três milhões, seiscentos e trinta e um mil, quatrocentos e vinte e três reais e dez centavos), conforme Termo de Referência (368832).

1.3. Dos documentos anexados que instruem o caderno processual, destacam-se os seguintes: Documento de Oficialização de Demanda (337248), Portaria de Contratação (368831), Estudo Técnico Preliminar (337321), Termo de Referência (368832), proposta empresa (390661), Carta de Exclusividade (369913), documentos da empresa (390661), certidões da empresa (390661), justificativa de preços 368833, Orçamento Estimado (368833) e Minuta de Termo de Julgamento e Homologação (390437).

1.4. Em um primeiro momento, os autos aportaram nesta Especializada, por intermédio da Solicitação de Análise Jurídica (390438), contudo, o feito foi convertido em diligência por meio da Recomendação de Diligência (395312), uma vez que a instrução do processo carecia de elementos fáticos e técnicos essenciais para comprovar se havia, efetivamente, inviabilidade de competição ou se a demanda deveria ser submetida a certame licitatório. Isso porque esta Procuradoria Setorial observou que o presente procedimento deu origem à consulta formulada pela Gerência de Compras Governamentais no processo SEI nº 202600010038215, por meio do Ofício nº 35016/2026/SES (90204581), no qual foram suscitadas dúvidas jurídicas acerca da presente contratação por inexigibilidade de licitação.

1.5. Antes da emissão de parecer conclusivo na consulta, esta Setorial determinou a realização de diligências destinadas à complementação da instrução processual, por entender que os elementos constantes dos autos eram insuficientes para subsidiar a adequada análise jurídica. Para tanto, solicitou que fosse realizadas as seguintes providências:

- i) solicitasse à empresa Imperial Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. documentação comprobatória da alegada isenção tributária decorrente do Convênio ICMS nº 26/2003, bem como apresentasse memória de cálculo detalhada demonstrando o impacto do benefício fiscal na composição dos preços ofertados;
- ii) apresentasse análise comparativa entre os preços ofertados pela empresa e aqueles constantes da pesquisa mercadológica, esclarecendo as razões de eventual divergência em relação aos menores preços identificados, especialmente aqueles decorrentes de atas de registro de preços recentes firmadas pela fabricante dos produtos;
- iii) informasse se os valores utilizados como paradigma na pesquisa de preços contemplavam condições equivalentes de fornecimento, quantitativos, prazo, local de entrega e regime tributário, de modo a possibilitar adequada comparação de vantajosidade;
- iv) apresentasse documentação atualizada que comprovasse a alegada exclusividade da empresa Imperial no Estado de Goiás, indicando seu alcance, prazo de vigência e eventuais limitações;
- v) realizasse diligências junto ao fabricante e aos fornecedores identificados na pesquisa de preços, especialmente aqueles localizados em outras unidades da Federação, a fim de que fosse verificada se possuíam autorização, interesse e capacidade para fornecer os produtos ao Estado de Goiás, bem como se existia alguma restrição comercial ou contratual que impedia sua participação em eventual procedimento competitivo;
- vi) juntasse aos autos os documentos e respostas obtidos nas diligências realizadas, apresentando manifestação conclusiva acerca da efetiva existência ou não de fornecedores aptos a atender a demanda em âmbito nacional; e
- vii) manifestasse, de forma fundamentada, sobre a caracterização da inviabilidade de competição no caso concreto, esclarecendo se a exclusividade alegada efetivamente impedia o fornecimento dos produtos por outros agentes econômicos e se havia risco concreto de eventual procedimento licitatório resultar deserto ou fracassado.

1.6. Todavia, até o momento da análise de legalidade da compra via inexigibilidade licitação destes autos, a diligência realizada nos autos da consulta não havia sido totalmente respondida (constatou-se apenas a juntada de documentos com esclarecimentos sobre a exclusividade da empresa Imperial Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. no Estado de Goiás (384086) e sobre a composição dos preços ofertados - 384081), o que inviabilizava a manifestação nestes autos, uma vez que a resposta à consulta constituía questão prejudicial ao prosseguimento deste feito.

1.7. Assim, em razão da pendência de respostas das diligências destinadas à verificação, junto à fabricante e aos fornecedores identificados na pesquisa de preços, da existência de outros agentes aptos a fornecer os produtos ao Estado de Goiás, à apresentação das respectivas respostas e de manifestação técnica conclusiva acerca da efetiva inviabilidade de competição, os autos foram restituídos para o integral cumprimento das diligências antes do prosseguimento da análise jurídica.

1.8. Em resposta, a Gerência de Compras exarou a manifestação juntada no evento (396863), na qual informou que realizou consultas às empresas identificadas no Banco de Preços e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) que comercializam produtos da marca Urgo Medical em outros Estados, a fim de verificar sua autorização, interesse e capacidade para fornecer ao Estado de Goiás. Contudo,

não houve manifestação das empresas consultadas. A área técnica destacou, ainda, que a fabricante Urgo Medical Brasil Ltda. declarou ser a empresa Imperial Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. a distribuidora exclusiva dos produtos da marca no Estado de Goiás, informação corroborada por Carta de Exclusividade emitida pela Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Goiás (ACIEG) e pelas pesquisas realizadas, que identificaram apenas essa empresa como fornecedora em Goiás. Diante desses elementos, concluiu pela inexistência de fornecedores alternativos aptos e autorizados a atender à demanda, entendendo caracterizada a inviabilidade de competição para a contratação pretendida.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. A licitação constitui regra para as contratações públicas, admitindo-se a contratação direta apenas nas hipóteses legalmente previstas, como nos casos de inexigibilidade por inviabilidade de competição. Nos termos do art. 74, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade é aplicável quando houver fornecedor exclusivo, desde que a exclusividade de fabricação e comercialização seja devidamente comprovada por documentação idônea.

2.2. A Procuradoria-Geral do Estado, respondendo à consulta formulada por esta Setorial nos autos do processo SEI nº 202000010027209, emitiu Despacho referencial nº 31/2021-GAB (000017648322). Na ocasião, a Casa Consultiva manifestou-se no sentido de que a inexigibilidade exige demonstração efetiva da inviabilidade de competição, não bastando a exclusividade de fabricação se houver pluralidade de fornecedores. Assim, a caracterização da exclusividade deve ser clara e suficientemente comprovada nos autos.

2.3. Ressalta-se que a comprovação de exclusividade da fabricação do produto não se confunde com a exclusividade em sua comercialização. Portanto, ainda que a produção seja marcada por exclusividade, existindo mais de um fornecedor, a competição se mostra possível, não sendo viável o seguimento por inexigibilidade.

2.4. De outro norte, o § 1º do art. 74 da Lei de Licitações prevê a competência da Administração para demonstrar a inviabilidade de competição mediante confirmação da veracidade da documentação apresentada. Portanto, a exclusividade que fundamenta a inexigibilidade de licitação deve ser comprovada por documentação idônea, como atestado, contrato ou declaração de exclusividade, nos termos do art. 74, § 1º, da Lei nº 14.133/2021.

2.5. Na sequência, a área técnica, no Termo de Referência ([368832](#)), teceu considerações quanto à exclusividade do fornecedor que justifica a aquisição direta via inexigibilidade de licitação, alegando que empresa Imperial Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. é a distribuidora exclusiva e a única autorizada a comercializar os produtos da linha Urgo Medical, fabricados pelo Laboratoires URGO – França, no Estado de Goiás.

2.6. No caso, no sentido de comprovar a exclusividade da empresa, o caderno processual foi instruído com atestado que declara a exclusividade no fornecimento ([369913](#)). Além disso, com o fito de confirmar a exclusividade no fornecimento, a Gerência de Compras Governamentais juntou os documentos intitulados "Justificativa Urgo Medical Brasil" ([384086](#)), contendo esclarecimentos acerca da exclusividade de comercialização dos produtos Urgo Medical no Estado de Goiás, e "Justificativa Imperial Hospitalar ICMS" ([884081](#)), relativa à composição dos preços ofertados.

2.7. Outrossim, em atendimento à diligência da Procuradoria Setorial, a Gerência de Compras Governamentais, por meio do Retorno de Diligência ([396863](#)), manifestou-se acerca da exclusividade na comercialização dos produtos da marca Urgo Medical. O órgão informou que a fabricante, Urgo Medical Brasil Ltda., declarou ser a empresa Imperial Comércio de Produtos Hospitalares Ltda. a sua distribuidora exclusiva no Estado de Goiás, esclarecendo que revendedores de outras unidades da Federação não possuem autorização contratual ou capacidade logística para atuar no território goiano. Essa condição restou respaldada por atestado emitido pela Associação Comercial, Industrial e de Serviços do Estado de Goiás (ACIEG).

2.8. Ademais, a Gerência afirma que realizou pesquisas no Banco de Preços e no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), verificando que apenas a Imperial Comércio registra fornecimentos desses materiais em Goiás. Para instruir a compra direta, realizou-se consulta formal por e-mail às empresas atuantes em outros Estados, concedendo o prazo de cinco dias úteis para manifestação sobre eventual interesse e autorização para fornecimento à SES/GO, porém não houve qualquer resposta. Assim, a unidade técnica concluiu pela inviabilidade de competição, ante a existência de exclusividade territorial não afastada pelas diligências.

2.7. Pela pertinência, rememora-se, com base no princípio da segregação de funções, que a responsabilidade pelas informações prestadas, para comprovação da exclusividade, repousa inteiramente sobre seus subscritores.

3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

3.1. A fase preparatória deverá ser instruída conforme o art. 13 da Instrução Normativa nº 05/2023-SEAD, contendo no mínimo, os seguintes documentos:

- a) Documento de Oficialização da Demanda (DOD) – presente ([337248](#));
- b) Portaria de designação das funções essenciais no processo de contratação – presente ([368831](#)), pendente de assinatura de alguns servidores/agentes participantes;
- c) Estudo Técnico Preliminar (em formato simplificado) e respectivas evidências – presente ([337321](#));
- d) Orçamento estimado da contratação – presente ([368833](#));
- e) Planilha de composição de preços – não se aplica ao caso;
- f) Matriz de riscos – não se aplica ao caso;
- g) Mapa de riscos – **ausente**;
- h) Termo de Referência – presente ([368832](#));

- i) Comprovação de exclusividade – presente ([369913](#));
- j) Razão da escolha do contratado e justificativa de preço – presente ([368833](#));
- k) Proposta e evidências de preço apresentadas pelo fornecedor – presente ([390661 370007](#));
- l) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima – presente ([390661](#));
- m) Minuta contratual ou minuta de informações para a nota de empenho – presente ([390436](#));
- n) Minuta do Termo de Homologação – presente ([390437](#));
- m) Declaração de compatibilidade da previsão orçamentária – **ausente**;
- n) Autorização da autoridade competente – presente ([408021](#));

3.2. Não foi juntado aos autos mapa de gerenciamento de riscos, para fins de atendimento ao art. 17, II, §1º, do Decreto nº 10.207/2023, o que demanda correção. Além disso, o Documento de Oficialização de Demanda ([337248](#)) menciona que a contratação está alinhada ao Plano Anual de Contratações do ano de **2024** da SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. Considerando, contudo, que a prorrogação pretendida produzirá efeitos no exercício de 2026, recomenda-se que a área técnica competente demonstre e certifique nos autos o alinhamento da manutenção da contratação com o Plano de Contratações Anual vigente, referente ao exercício de 2026, promovendo, se necessário, a correspondente atualização da instrução processual.

3.3. Por derradeiro, em atenção ao art. 72, inciso VIII, da Lei 14.133/21, faz-se necessária a assinatura do Ordenador de Despesas no Termo de Homologação.

3.4. Alerta-se que, em observância ao princípio da segregação de funções, é vedada a designação do mesmo agente público para a atuação simultânea em funções suscetíveis a riscos (por exemplo, quem integra equipe de planejamento não deve compor a equipe de fiscalização do contrato), a fim de reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes nas contratações (art. 7º do Decreto Estadual nº 10.216/2023, art. 5º, caput e 7º, § 1º da NLLC).

3.5. Quanto à portaria de contratação ([368831](#)), necessário, entretanto, exame da situação do(a) servidor(a) que foi designado, simultaneamente, para mais de uma função – como fiscal técnico e fiscal administrativo. Sugere-se que as áreas técnicas competentes se manifestem, à luz do princípio da segregação de funções, sobre a possível existência de riscos no exercício simultâneo das funções pelo mesmo servidor. Caso sejam identificados riscos intrínsecos à cumulação de funções nessa hipótese específica, então se recomenda a redistribuição das funções respectivas.

3.6. Ainda no que concerne à publicidade da contratação, atenta-se para o teor do art. 94, II, da Lei nº 14.133, de 2021, sendo condição para a eficácia do contrato a publicação no Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP, o que deve ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, por se tratar de contratação direta.

4. DO ORÇAMENTO ESTIMADO

4.1. Apesar da possibilidade de a Administração Pública contratar diretamente, fato é que tal circunstância excepcional não a isenta de comprovar a regularidade dos preços e desconsiderar propostas excessivas ou inexequíveis. Com efeito, nos processos de licitação que envolvam dispensa ou inexigibilidade, é obrigatória a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura, aliás, descumprimento de exigência legal (Acórdão 2380 - Plenário, Tribunal de Contas da União - TCU, 04/09/13).

4.2. Vale observar que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme em indicar que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade:

Ainda que afastada a existência de sobrepreço ou superfaturamento, a falta de pesquisa de mercado no âmbito do processo de contratação direta representa irregularidade grave, por descumprimento ao art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993, sendo suficiente para a aplicação de multa pelo TCU. (Acórdão 4984/2018 - Primeira Câmara - TCU – 29/05/2018)

4.3. Nesse cenário, a justificativa de preços na inexigibilidade de licitação dar-se-á pela comparação com os preços praticados pelo fornecedor junto a outras instituições públicas ou privadas, art. 23, § 4º, da Lei de Licitações:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

4.4. Quanto à justificativa de preço (art. 72, VII, Lei 14.133/2021), foram acostados aos autos os seguintes documentos: Proposta comercial ([390661](#)), notas fiscais de vendas para outras instituições e Pesquisa em banco de preço no Documento nomeado como Evidência do Orçamento Estimado ([370007](#)) e Orçamento estimado ([368833](#)) o qual justificou a metodologia utilizada da seguinte forma:

[...]

A pesquisa de preços foi realizada em conformidade com o art. 10 do Decreto nº 9.900, de 7 de julho de 2021, por meio da análise de documentos fiscais e instrumentos contratuais relativos a objetos idênticos, bem como da verificação de tabelas de preços eventualmente divulgadas pela futura contratada em sítios eletrônicos de domínio amplo.

Para tanto, solicitou-se à empresa Imperial a apresentação de, no mínimo, três notas fiscais e outros instrumentos contratuais (tais como notas de empenho e atas de registro de preços) referentes à comercialização recente dos itens, além da tabela de preços vigente, se existente. A empresa encaminhou três notas fiscais relativas a vendas para entes públicos, as quais não abrangem a totalidade dos itens demandados, informando não possuir outras vendas recentes nem tabela de preços publicada em meio eletrônico.

Com o objetivo de ampliar e complementar a pesquisa, foram utilizados os parâmetros previstos no art. 6º do Decreto nº 9.900/2021, mediante consultas ao Banco de Preços Públicos, ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como a buscas por atas de registro de preços e contratos em mecanismos de pesquisa. Nessas consultas, foram identificadas diversas contratações públicas envolvendo itens da marca Urgo, conforme detalhado no relatório anexo.

A análise dos dados coletados evidenciou que:

- (i) a maior parte das aquisições públicas ocorre diretamente junto à Urgo Medical Brasil Participações Ltda.;
- (ii) há outros fornecedores da marca Urgo atuando em diferentes estados;
- (iii) no estado de Goiás, foram identificados apenas registros de vendas realizadas pela empresa Imperial;
- (iv) observa-se significativa variação de preços para os mesmos itens; e
- (v) existem preços recentes inferiores aos inicialmente propostos à SES-GO.

Diante desse cenário, solicitou-se à empresa a adequação dos valores aos menores preços identificados. Em resposta, a Imperial informou a impossibilidade de redução, alegando, em síntese: reajuste de 5% aplicado pela fabricante a partir de 01/02/2026; possível defasagem ou não equivalência dos preços pesquisados; e a influência de fatores como tributação, incentivos fiscais e logística na formação dos preços.

Considerando o reajuste informado, **os valores obtidos na pesquisa de mercado foram atualizados em 5%**, conforme demonstrado nas tabelas anexas, na coluna “Valores Ajustados (5%)”. Ainda assim, verificou-se que diversos preços permaneceram inferiores aos propostos pela empresa. Em razão disso, solicitou-se a apresentação da composição detalhada de custos, com especial atenção à incidência do ICMS.

Em resposta, a empresa encaminhou nova proposta com redução dos valores, discriminando preços com e sem ICMS, porém sem apresentar a composição detalhada dos custos. Ressalta-se que a Imperial é sediada no estado de Goiás e usufrui de isenção de ICMS, conforme previsto no Convênio ICMS nº 26/2003.

Adicionalmente, verificou-se que, nas notas fiscais apresentadas pela Imperial, bem como em propostas da Urgo Medical emitidas para a Prefeitura de Orlândia (Pregão Eletrônico nº 146/2025) e em edital de licitação da Prefeitura Municipal de Itatinga, os valores praticados contemplam a incidência de ICMS. Em reunião realizada com representante da empresa Imperial, foi esclarecido que, embora a empresa seja sediada em Goiás e beneficie-se da isenção do imposto, os produtos possuem saída pelo estado de São Paulo, sede da Urgo Medical Brasil, onde ocorre a retenção do ICMS na origem.

A empresa Imperial Hospitalar apresentou declaração destacando substituição tributária de ICMS na origem.

"A Imperial, na condição de distribuidora, adquire os produtos da fabricante Urgo Medical, localizada no estado de São Paulo. Nessa operação de aquisição, o ICMS é recolhido antecipadamente pelo fabricante, através do regime de Substituição Tributária (ICMS-ST). Isso significa que, embora a venda final da Imperial para a Secretaria de Saúde seja isenta, a empresa já arcou com a carga tributária do ICMS, que foi embutida no preço de aquisição do produto. Como a operação de saída é isenta, a Imperial não gera débito de ICMS e, consequentemente, não pode se creditar do imposto pago na etapa anterior. Em suma, o ICMS-ST pago na aquisição do produto se torna um custo não recuperável para a Imperial, compondo o preço final da mercadoria. A comparação com preços de licitações em que a própria fabricante (Urgo Medical) vende diretamente dentro de São Paulo é inadequada, pois naquela situação não há a mesma estrutura de substituição tributária interestadual, o que resulta em uma base de custo completamente diferente."

[...]

Análise dos Preços

Considerando a justificativa apresentada pela empresa Imperial acerca do ICMS e valores a serem fornecidos à SES sem ICMS, a análise comparativa demonstrou que a proposta de preços:

- 1. Valores sem ICMS:** mostram-se compatíveis com a média e menores preços identificados na pesquisa de mercado para todos os itens analisados.

Conclusão

Conclui-se que os valores apresentados **sem ICMS** encontram-se aderentes aos parâmetros de mercado, especialmente em relação a média e aos menores preços praticados em contratações públicas recentes.

[...]

4.5. Da leitura da manifestação da área técnica, depreende-se que os preços estimados foram considerados compatíveis com os praticados no mercado mediante a exclusão do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente sobre a operação de venda à Secretaria de Estado da Saúde, em razão da isenção prevista no Convênio ICMS nº 26/2003. Ressalte-se que essa exclusão não abrange o ICMS-ST (ICMS Substituição Tributária) suportado pela distribuidora na aquisição dos produtos junto à fabricante, o qual, conforme justificativa apresentada pela empresa, integra o custo da mercadoria e foi considerado na formação do preço ofertado.

4.6. A metodologia adotada pela área técnica para a formação do orçamento estimado mostra-se regular. Considerando que a futura contratação é beneficiada pela isenção de ICMS prevista no Convênio ICMS nº 26/2003, a compatibilidade dos preços foi aferida com base nos valores líquidos do imposto incidente sobre a operação de venda à Administração, os quais foram confrontados com os preços praticados no mercado.

4.6. Tal procedimento está em consonância com o entendimento consolidado pela Procuradoria-Geral do Estado de Goiás no Despacho Referencial nº 1320/2022-GAB (processo SEI 202200003014671, 000032728911), segundo o qual *"as empresas licitantes isentas do ICMS, em razão do contido no inciso XCI do art. 6º do Anexo IX do Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás, devem ofertar suas propostas desoneradas do valor atinente ao respectivo imposto"*.

4.6. Ademais, a empresa apresentou proposta contendo tanto os preços com incidência de ICMS quanto os preços desonerados do imposto ([390661](#)), circunstância que permitiu à área técnica verificar a efetiva repercussão da desoneração tributária sobre os valores ofertados, sem prejuízo da análise da compatibilidade dos preços e do desconto concedido.

5. DAS CONDIÇÕES DE HABILITAÇÃO

5.1. Nos termos do artigo 62 da Lei nº 14.133/21, para comprovar as condições habilitatórias da empresa contratada, é necessária a documentação relativa a: (i) habilitação jurídica; (ii) qualificação técnica; (iii) regularidade fiscal, social e trabalhista; e (v) qualificação econômico- financeira. Dessa forma, passa-se à análise da documentação necessária conforme o conteúdo dos Anexos ([390661](#)).

5.1.1 Habilitação Jurídica (art. 66 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Cartão Inscrição do CNPJ ([390661](#), p. 23);
- b) CPF do representante legal do fornecedor e instrumento conferindo poderes, se for o caso ([390661](#), p. 12);
- c) Ato Constitutivo ([390661](#), pp. 2/10);
- d) Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual ou Municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede da Licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto licitado ([390661](#), p. 19/22);

5.1.2 Habilitação Fiscal, Social e Trabalhista (art. 68 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) ([390661](#), p. 23);
- b) Certidão de regularidade ante a União ([390661](#), p. 26);
- c) Certidão de regularidade ante a Fazenda Estadual/Distrital de sua sede ([390661](#), p. 27);
- d) Certidão de regularidade ante a Fazenda Pública de Goiás ([390661](#), p. 27);
- e) Certidão de regularidade ante a Fazenda Municipal de sua sede ([390661](#), p. 25);
- f) Certidão de regularidade do FGTS ([390661](#), p. 22);
- g) Certidão negativa de débitos trabalhistas - CNDT ([390661](#), p. 24);

5.1.3 Habilitação Econômico-Financeira (art. 69 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Certidão negativa de falência/recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede do fornecedor ([390661](#), p. 28);
- b) Balanço patrimonial dos exercícios sociais 2022, 2023 e 2025 ([390661](#), pp. 29/40 e 13/14), embora o Termo de Referência tenha dispensada sua apresentação.

5.1.4 Habilitação Técnica (art. 67 da Lei nº 14.133/2021):

- a) Atestado/declaração de capacidade técnica: não há exigência no Termo de Referência;

O Termo de Referência não apontou quais são os requisitos técnicos necessários à contratação e, igualmente, não consta dos autos manifestação técnica aprovando a proposta apresentada.

5.1.5 Declarações:

- a) Cumprimento do art. 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal - **ausente**;
- b) Declaração de não enquadramento nas vedações contidas em lei - **ausente**.

5.1.6 Consulta aos seguintes cadastros pelo(a) pregoeiro(a):

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, mantido pela Controladoria-Geral da União ([390661](#), p. 15);
- b) Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, mantido pela Controladoria-Geral da União ([390661](#), p. 15);
- c) Certidão quanto a pessoas condenadas por improbidade administrativa - CNIA, emitida pelo CNJ - Conselho Nacional de Justiça ([390661](#), p. 16);
- d) CADIN/GO ([390661](#), p. 18);
- e) CADFOR/GO ([390661](#), p. 17);

5.2. Ressalta-se ainda que, em atendimento ao prescrito no artigo 91, § 4º, da Lei Federal nº 14.133/21, faz-se necessária a atualização das certidões antes da formalização do contrato, bem como a manutenção de todas as condições habilitatórias durante a execução do contrato.

5.3. Por fim, a autoridade competente somente poderá proceder à homologação da contratação direta, de fornecedor que estiver com o cadastro devidamente homologado e sem pendências no sistema oficial de cadastro de fornecedores do Estado, nos termos do art. 8º, § 5º, da Instrução Normativa nº 05/2023 da SEAD.

- 6.1. No que se refere à documentação orçamentária e financeira, devem ser juntados: Indicação Orçamentária, Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira, Programação de Desembolso Financeiro - PDF, com status liberado, e Empenho.
- 6.2. Ademais, a Gerência de Planejamento deve juntar o Anexo II, indicando o código e descrição do programa e ação, onde deve ser apropriada/enquadrada a despesa pretendida, atendendo os objetivos previstos no Plano Plurianual.
- 6.3. Houve a juntada do autorizo governamental expedido pelo Titular da Pasta ([408021](#)), devidamente assinado, na forma determinada pelo Art. 84-A da Lei nº 17.928/2012 c/c Decreto nº 9.898/2021.
- 6.5. Nesse ponto, é importante ressaltar as prescrições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que veda ao titular do Poder ou órgão, nos dois últimos quadrimestres de seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser integralmente cumprida dentro do respectivo período, ou que contenha parcelas a serem adimplidas no exercício financeiro subsequente sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para suportar tais obrigações.
- 6.6. Segundo o Título IV da Cartilha Eleitoral PGE 2026 e os itens 99 a 101 da Nota Técnica nº 3/2026/PGE/GAPGE, a partir de 1º de maio de 2026 (marco inicial dos dois últimos quadrimestres), é proibido contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do próprio exercício de 2026 ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte (2027), sem disponibilidade de caixa suficiente para pagamento (art. 42, caput e parágrafo único, da LRF).
- 6.7. Dessa forma, recomenda-se, por cautela, que a área técnica acompanhe a execução contratual, sob a ótica orçamentária e financeira, de tal modo que, ao final do exercício corrente, haja disponibilidade de caixa suficiente para pagamento de parcelas que, porventura, tenham de ser pagas no exercício de 2027.

7. DA CONCLUSÃO

- 7.1. Cumpre assinalar, terminantemente, que a verificação atinente aos valores apresentados, bem como aos quesitos técnicos contidos nos autos, é de responsabilidade dos setores técnicos competentes da SES/GO, vez que averiguações dessa natureza são impraticáveis por esta Especializada, a qual compete, tão somente, a apreciação de questões eminentemente jurídicas.
- 7.2. Por todo exposto, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do feito, condicionado às recomendações elencadas neste opinativo, especialmente ao seguinte:
- a) renovação e juntada aos autos das certidões de habilitação desatualizadas, faltantes e, eventualmente, as que vencerem no decurso do processo (item 5);
 - b) juntada do mapa de gerenciamento de riscos e adequação do DOD (subitem 3.2);
 - c) juntada dos documentos ausentes indicados no subitem 3.1;
 - d) aposição de assinatura nos demais documentos que instruem o processo, a exemplo da portaria de contratação;
 - e) juntada da documentação orçamentária e financeira faltante (subitens 6.1 e 6.2);
 - f) acompanhamento da execução contratual sob a ótica orçamentária e financeira, em observância ao art. 42 da Lei Complementar nº 101/2000, de modo a assegurar disponibilidade de caixa para eventual pagamento de parcelas no exercício de 2027;
 - g) juntada de ato que autoriza a contratação, que deve ser publicado em sítio eletrônico oficial, bem como publicação no Portal Nacional das Contratações Públicas - PNCP (subitem 3.4).
- 7.3. Por fim, a presente análise preliminar não afasta a atuação da Procuradoria-Geral do Estado por meio de futuras consultas incidentais, as quais poderão ser regularmente suscitadas ao longo do procedimento, sempre que necessário ao esclarecimento de dúvidas jurídicas, fatos supervenientes ou outras questões relevantes, sem prejuízo das hipóteses legais de manifestação jurídica obrigatória, nos termos do [Despacho nº 194/2026/GAB](#).
- 7.4. Isso posto, encaminhem-se os autos à Superintendência de Gestão Integrada/Gerência de Licitações da Secretaria de Estado da Saúde para prosseguimento.

PROCURADORIA SETORIAL DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, data da assinatura eletrônica.

Carolina Correia Campelo

Procurador(a) do Estado

Chefe da Procuradoria Setorial